



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059226-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante KAREN AKIKO TESIMA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Diadema

Agravo de Instrumento n. 2059226-28.2025.8.26.0000

Agravante: KAREN AKIKO TESIMA

Agravado: BRADESCO SAÚDE S/A

Voto n. 12278

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Condenação no ressarcimento de despesas de tratamento de quimioterapia - Designação de perícia contábil – Liquidação de sentença que demanda mera análise dos documentos de despesas – Pretensão da agravada a submeter o quantum debeat a limites de reembolso contratual, o que diverge do título executivo – Decisão cassada - Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que determinou a realização de perícia contábil para apurar o *quantum debeat* (fls. 14/15).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque o título previu o ressarcimento integral do valor do tratamento, o qual não está submetido a limites de reembolso contratual, pelo que desnecessária a perícia, cabendo apenas a análise dos documentos de despesas apresentados.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 91).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contraminuta (fls. 103/108).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 94). Contudo, considerando que a decisão atacada não configura concessão de tutela antecipada, e sim refere-se a decisão interlocutória no curso do incidente de cumprimento de sentença, não cabe sustentação oral, na forma do art. 937 do CPC, pelo que não advirá qualquer prejuízo na adoção do julgamento na forma virtual.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido.

Trata-se de agravo manejado contra a determinação, em sede de cumprimento de sentença, de realização de perícia para apuração do valor devido (fls. 14/15).

No processo de autos nº 1007322-56.2023.8.26.0161, que versava sobre negativa de cobertura do plano de saúde, a sentença julgou o feito procedente para condenar a agravada ao ressarcimento do tratamento inicialmente indeferido, e que foi inteiramente custeado pela agravante. O pedido da autora buscava *“condenando a Requerida a cumprir integralmente o plano de seguro contratado, custeando o seu tratamento dos cânceres de fígado e de linfonodo e consequências, inclusive metástase, em especial as sessões de quimioterapia até o seu término”* (fl. 43).

O teor da condenação é o seguinte: *“Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. CONDENO a requerida a ressarcir o valor despendido pela autora nas sessões anteriores de quimioterapia, dentro dos limites contratuais. O valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a juntada dos comprovantes de despesa. CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em dez mil reais”* (fls. 45/48). A condenação foi confirmada em Segunda Instância, em 19.06.2024, e houve o trânsito em julgado, em 18.07.2024.

Impor a uma condenação a liquidação não significa que haja necessidade de perícia. Veja que o pedido era uma obrigação de fazer, que foi objeto inclusive de tutela antecipada, mas que, diante do descumprimento pela agravada, impôs à agravante que arcasse com as despesas de quimioterapia. Assim, a pretensão original de prestação de serviço se converteu em seu equivalente pecuniário, ou seja, na sentença foi determinado o reembolso integral dos valores despendidos, tanto que a ação foi julgada procedente, e não procedente em parte.

A apresentação de planilha com valores diferentes esconde uma pretensão que não se coaduna com os termos da sentença, ou seja, de que o reembolso seja limitado por valores contratuais, como na hipótese em que há escolha por parte do paciente de um prestador de serviço, mas não é esse o caso dos autos, em que a autora teve que arcar, às suas custas, com tratamento que deveria ter sido disponibilizado pela agravada. Isso fica claro ao analisar os termos da contraminuta em que a ré esclarece o fundamento de sua impugnação, ou seja, impor os limites contratuais de reembolso à verba devida.

É verdade que o dispositivo da sentença conta com a expressão *“dentro dos limites contratuais”*, mas não há na fundamentação qualquer justificativa para embasar que o reembolso de serviço, que não foi devidamente prestado, não fosse integral.

Logo, não há necessidade de perícia, muito menos para embasar liquidação por arbitramento, porque tais limites não se aplicam ao caso concreto. Basta que a julgadora analise os documentos apresentados, para verificar se eles se referem ou não ao tratamento prestado, no período abarcado na condenação. E, ademais, a perícia havia sido requerida pela agravada, e eventuais despesas a ela relativas só poderiam ser cobradas de quem requereu a prova (art. 95 do CPC), e não serem *“rateadas”*.

A decisão, assim, merece ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão vergastada, afastar a necessidade de perícia, e determinar a apreciação na origem da impugnação ao cumprimento de sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora